



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Propostas de Alteração

Proposta de Lei n.º 110/XIII-3.ª

Estabelece o Regime do maior acompanhado, em substituição dos institutos de interdição e de inabilitação

«Artigo 2.º

Alteração ao Código Civil

Artigo 138.º

Acompanhamento

O maior impossibilitado, por razões de saúde, **incapacidade**, ou pelo seu comportamento, de exercer plena, pessoal e conscientemente os seus direitos ou de, nos mesmos termos, cumprir os seus deveres, beneficia das medidas de acompanhamento previstas neste Código.

Artigo 139.º

Decisão Judicial

1. (...) atual corpo do artigo da PPL
2. Em qualquer altura do processo, podem ser determinadas as medidas de acompanhamento provisórias e urgentes, necessárias para providenciar quanto à pessoa e bens do requerido.

Artigo 143.º

Acompanhante



1. (...)

2. Na falta de escolha, o acompanhamento é deferido, no respetivo processo, à pessoa cuja designação melhor salvaguarde o interesse imperioso do beneficiário, designadamente:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) Ao mandante a quem o acompanhado tenha conferido poderes de representação;

i) a outra pessoa idónea.

Artigo 145.º

Âmbito e conteúdo do acompanhamento

1. (...)

2. Em função de cada caso e independentemente do que haja sido pedido, o tribunal pode cometer ao acompanhante algum ou alguns dos regimes seguintes:

a) (...)

b) Representação geral ou representação especial com indicação expressa, neste caso, das categorias de atos para que seja necessária;

c) (...)

d) (...)

e) (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

Artigo 155.º

Revisão periódica

O tribunal revê periodicamente as medidas de acompanhamento em vigor de acordo com o que vier a constar da sentença e, no mínimo de cinco em cinco anos.

Artigo 3.º

Alteração ao Código de Processo Civil

Artigo 892.º

Requerimento inicial

1. No requerimento inicial deve o requerente, além do mais:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) Juntar elementos que indiquem a situação clínica alegada.

2. (...)

Artigo 900.º

Decisão

1. (...)

2. (...)

3. A sentença que decretar as medidas de acompanhamento deverá referir expressamente a existência de testamento vital e de procuração para cuidados de saúde e acautelar o respeito pela vontade antecipadamente expressa pelo acompanhado.»

Palácio de São Bento, 29 de junho de 2018

O Deputado

António Filipe

